



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

LEI COMPLEMENTAR Nº 57, de 22 de dezembro de 2008

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL, INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 73, inciso I, c/c art. 43, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de Silva Jardim aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este código estabelece o Sistema Tributário Municipal, que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição da República Federativa do Brasil;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais leis federais complementares e estatutárias de normas gerais de direito tributário, desde que compatíveis com o sistema tributário nacional;
- III - às resoluções do Senado Federal;
- IV - à legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são constituídos por impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 6º. Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I - os Impostos:
 - a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza.
- II - as taxas:
 - a) de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
 - b) de fiscalização sanitária;
 - c) de autorização e fiscalização de publicidade;
 - d) de fiscalização de aparelho de transporte;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

- e) de fiscalização de máquina, de motor e de equipamento eletromecânico;
- f) de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
- g) de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário;
- h) de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- i) de fiscalização de obra particular;
- j) de licenciamento e fiscalização de obras realizadas em logradouros públicos;
- k) de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
- l) de remoção de resíduos sólidos domiciliares.

III – contribuições:

- a) de melhoria;
- b) de custeio de serviços de iluminação pública.

Art. 7º. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos observados os requisitos fixados no art. 8º desta Lei;
- IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Art. 8º. A imunidade tributária, prevista no artigo 7º:

1 - no inciso I:

- a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
- b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
- c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:
 - 1) o imóvel transscrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;
 - 2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não comprehende o imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;
 - 3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento.

§1º A imunidade prevista no inciso I do artigo 7º e no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§2º No inciso II do art. 7º, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas, cujo resultado não esteja relacionado às finalidades essenciais das referidas entidades. (Redação dada pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 180, de 21/12/2023)

§3º No inciso III do art. 7º, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
- b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com percepção pecuniária pela instituição;
- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles



necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
e) não distribuïrem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º. A autoridade fazendária, ouvido previamente o Procurador-Geral do Município, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento de qualquer das disposições contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso II do artigo 8º desta Lei.

Art. 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social, somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 11. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 13. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do de cujus existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do de cujus existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;



IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§2º O disposto no inciso IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 15. O imposto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel, ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 16. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 17. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel.
- IV - características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade.
- V - características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção;
- VI - custo de produção.

Art. 18. O Poder Executivo atualizará, anualmente, a planta de valores genéricos dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§1º O valor venal apurado e publicado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§2º Não sendo expedida a planta de valores genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária.

Art. 19. A planta de valores genéricos será editada em Lei específica e conterá os valores de terrenos e de construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção, que serão atribuídos:

- I – a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros, às seções de logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
 - II – a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.
- Parágrafo único. A planta de valores genéricos conterá ainda os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 19-A. A atualização da base de cálculo do IPTU será realizada com base no valor venal dos imóveis, apurado segundo critérios técnicos definidos nesta Lei e regulamentado por ato do Poder Executivo. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)



Art. 19-B. A apuração do valor venal observará fatores objetivos, entre eles: (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

- I – a área, a idade, a tipologia, o padrão e o custo de construção, a utilização e demais atributos físicos;
- II – a localização e a infraestrutura urbana do seu entorno;
- III – a valorização e a desvalorização, com base nos valores praticados no mercado imobiliário;
- IV – outros critérios técnicos pertinentes definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º A determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicadas metodologias e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, inteligência artificial, entre outras cientificamente pertinentes. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

§ 2º Os imóveis ou áreas de imóveis que tenham características singulares, como os que possuam restrições fáticas ou jurídicas à sua comparação com outros similares, deverão ser avaliados por critérios que capturem as suas peculiaridades especiais, tais como: (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

- I – parque natural, de diversão, de entretenimento e congêneres;
- II – estádio e arena esportiva;
- III – estação e área destinada ao transporte público;
- IV – edificação e área afetada a serviços de saneamento; e
- V – outros similares.

Art. 19-C. A base de cálculo do imposto deverá ser atualizada, periodicamente, de acordo com valor de mercado, ao menos uma vez a cada 4 (quatro) anos, devendo-se adotar critérios que reflitam a valorização ou desvalorização dos imóveis existentes no território municipal, de acordo com o mercado imobiliário, não se limitando à simples aplicação de índices inflacionários do período. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

Art. 19-D. Fica autorizado o Poder Executivo a revisar os critérios e os parâmetros de base de cálculo dos valores venais dos imóveis para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano-IPTU, mediante Decreto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observados os parâmetros gerais e critérios técnicos definidos nesta Lei, bem como estudos produzidos pela Administração, assegurada ampla publicidade. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

Art. 20. O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos na planta de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

§1º No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

§2º Os imóveis, com porção de terra contínua superior a 2.000m² terão a área excedente corrigida pelo Fator Gleba, mediante multiplicação pelo Fator de Redução, de acordo com a Tabela A do Anexo I desta Lei. (Redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 67, de 13/11/2009)

Art. 21. O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção discriminados na planta de valores genéricos.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na planta de valores genéricos.

Art. 22. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§3º No caso de torres de transmissão de energia elétrica ou de captação de telefonia móvel ou similar, será considerada área construída o perímetro da sua base.



§4º As edificações condenadas ou em ruínas, e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 23. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-part.

Art. 24. Nos casos singulares de imóveis, para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá a autoridade competente rever os valores venais, adotando outros índices de correção.

Art. 25. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será calculado mediante a aplicação das alíquotas constantes da Tabela B do Anexo I desta Lei sobre o valor venal do imóvel.

~~§1º Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, situados na área urbana ou de expansão urbana, de interesse social, de acordo com o disposto no §1º do art. 5º da Lei Complementar nº 50, de 20 de outubro de 2006, e em Lei específica nos termos do art. 5º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que não atendam ao que dispõe o §2º do artigo 20 desta Lei Complementar, ficam sujeitos ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo, com aplicação das alíquotas previstas na Tabela C do Anexo I.~~

~~§2º Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel sem edificação o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:~~

- ~~I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;~~
- ~~II – construção em andamento ou paralisada;~~
- ~~III – construção interditada, condenada, em ruínas ou demolição.~~ (Revogado pelo Art. 18 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

§3º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a 0,25 UFISJ. (Redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 67, de 13/11/2009)

Art. 26. Será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:

- ~~I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;~~
- ~~II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização, o tempo e o uso do imóvel;~~
- ~~III – ser progressivo em razão do tempo.~~

~~Parágrafo único. A alíquota progressiva será aplicada sobre o conjunto de bens imóveis de um mesmo sujeito passivo situados na zona urbana do município.~~ (Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Complementar nº 92, de 01/10/2013) (Revogado pelo Art. 18 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Art. 27. Não será permitido ao Município, em relação ao imposto predial e territorial urbano:

- ~~I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o status econômico de seu proprietário.~~
- ~~II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.~~
- ~~III – mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.~~

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 28. O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Art. 29. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "baixa e habite-se", "modificação ou subdivisão de terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

~~Parágrafo único. Sempre que julgar necessária à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.~~

Art. 30. O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.



§1º O sujeito passivo será considerado regularmente notificado do lançamento, independentemente de ordem de preferência:

- I – publicações realizadas no Órgão Oficial do Município (Boletim, Diário etc.) dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento; ou
- II – pela remessa da notificação, do carnê ou da guia ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte; ou
- III – envio de mensagem por meio eletrônico (e-mail, SMS ou aplicativo de mensagens); ou
- IV – nos casos excepcionais, pela publicação de edital, em caráter geral, no Órgão Oficial do Município (Boletim, Diário etc.). (Redação dada pelo Artigo 4º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

§2º A remessa da notificação, do carnê ou da guia de que trata o inciso II do caput não desobriga o contribuinte de procurar a repartição competente, caso não receba o documento até a data de vencimento do tributo. (Redação dada pelo Artigo 4º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

§3º O edital de que trata o inciso IV do caput conterá:

- I – a legislação aplicável;
- II – o local ou o sítio eletrônico, quando for o caso, para retirada da notificação de lançamento com o detalhamento individualizado do cálculo do tributo;
- III – a data de vencimento do tributo;
- IV – o prazo para impugnação, contado da data da publicação; (Redação dada pelo Artigo 4º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

Art. 31. O recolhimento do IPTU será feito de acordo com a data estabelecida pela autoridade competente, através do documento de arrecadação municipal, pela rede bancária devidamente autorizada: (Redação dada pelo Artigo 5º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

I - Em um só pagamento, se recolhido em cota única até o dia do seu vencimento, podendo optar por uma das possibilidades abaixo discriminadas:

- a) com desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento na primeira data prevista no calendário fiscal;
- b) com desconto de até 08% (oito por cento), para pagamento na segunda data prevista no calendário fiscal;
- c) com desconto de até 06% (seis por cento), para pagamento na terceira data prevista no calendário fiscal.

II - De forma parcelada nos prazos fixados anualmente por ato do Poder Executivo.

III - Para unidades cadastrais imobiliárias sem débitos e/ou adimplentes com eventuais parcelamentos existentes em exercícios anteriores, o desconto de que trata o inciso I poderá ser ampliado para até 20% (vinte por cento), de forma escalonada ou não, por Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Poderá fazer jus a desconto adicional de até 10% (dez por cento), em um único exercício, o sujeito passivo (proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel), que constar no momento do lançamento do tributo no cadastro imobiliário da prefeitura e tiver aderido ao Domicílio Tributário Eletrônico, criado pelo LC. nº 185 de 27 de março de 2024.

§1º No Calendário Fiscal, anualmente publicado por ato do Poder Executivo, serão divulgados os percentuais de desconto, limitados aos percentuais máximos constantes do inciso I alíneas a, b e c.

§2º O benefício de que trata o inciso III alcança os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstos no artigo 350;

§3º O benefício previsto no inciso IV terá caráter excepcional com validade até o exercício de 2030.

§4º O calendário fiscal será decretado anualmente por ato do Poder Executivo.

§5º Obedecido ao prazo decadencial, nos termos da Lei, o Fisco Municipal, por meio de seus agentes fiscais, poderá efetuar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos aditivos ou substitutivos e retificar as falhas sanáveis dos lançamentos de IPTU existentes. (Redação dada pelo Artigo 5º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)



CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 32. O imposto sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:

- I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acesso física, conforme definido na lei civil;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 33. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
- II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento ou a cessão de direitos deles decorrentes;
- III - o uso, o usufruto e a habitação;
- IV - a dação em pagamento;
- V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
- VI - a arrematação e a remição;
- VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
- VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 34;
- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes, cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfeiteuse e subenfeiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acesso física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - qualquer ato judicial ou extrajudicial intervivos, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXIII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança em cujo monte existam bens imóveis situados no Município;
- XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

XXVIII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acesso física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 34. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;
- III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 35. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 34, quando a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 36. É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 37. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão.

§1º Nos casos em que a autoridade fiscal não concordar com o valor declarado pelo contribuinte para a transação, o imposto é lançado mediante arbitramento da base de cálculo. O arbitramento é feito a partir de critérios tecnicamente reconhecidos para avaliação de imóveis.

§2º O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI- IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário de Fazenda.

Art. 39. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III - valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos para avaliação de imóveis.

Parágrafo único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação, quinhão ou parte ideal integrará a base de cálculo do imposto incidente sobre os bens ou direitos transmitidos, ou cedidos no momento da transmissão ou cessão do imóvel.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 40. As alíquotas do ITBI-IV são as constantes do Anexo II desta Lei, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido.

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 41. O imposto será pago:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
 - b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
 - c) da arrematação, da adjudicação ou da remissão, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.
- III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c" do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Seção V
Das Obrigações dos Notários e Oficiais
de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 44. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seguintes elementos constitutivos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - o nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.

Seção VI
Das Disposições Gerais

Art. 45. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionárias pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 46. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do fisco municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência



Art. 47. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres;

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02 – Programação;
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)
- 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;

- 3.01 – (VETADO NA LC 116/2003) (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)
- 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda; (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)
- 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza; (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)
- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;

- 4.01 – Medicina e biomedicina;
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica;
- 4.05 – Acupuntura;
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- 4.07 – Serviços farmacêuticos;
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 – Nutrição;
- 4.11 – Obstetrícia;
- 4.12 – Odontologia;
- 4.13 – Ortóptica;
- 4.14 – Próteses sob encomenda;
- 4.15 – Psicanálise;
- 4.16 – Psicologia;
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;



4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual, e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia;

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária;

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

5.09 – Planos de atendimento e assistência médica veterinária;

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres;

6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres; (Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 92, de 01/10/2013)

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 – Demolição;

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres;

7.08 – Calafetação;

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14 – Nihil. (VETADO NA LC 116/2003)

7.15 – Nihil. (VETADO NA LC 116/2003)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;



7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres;

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 – Guias de turismo;

10 – Serviços de intermediação e congêneres;

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*);

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 – Agenciamento marítimo;

10.07 – Agenciamento de notícias;

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 – Distribuição de bens de terceiros;

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;

12.01 – Espetáculos teatrais;

12.02 – Exibições cinematográficas;

12.03 – Espetáculos circenses;

12.04 – Programas de auditório;

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06 – Boates, *taxi-dancing* e congêneres;

12.07 – Shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 – Corridas e competições de animais;

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 – Execução de música;

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização;
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia;
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

14 – Serviços relativos a bens de terceiros;

14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.02 – Assistência Técnica;
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus;
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;
14.07 – Colocação de molduras e congêneres;
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
14.10 – Tinturaria e lavanderia;
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;
14.12 – Funilaria e lanternagem;
14.13 – Carpintaria e serralheria;
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;
15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 – Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 – Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo;

serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

16 – Serviços de transporte de natureza municipal;

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

(Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra;

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 – (VETADO NA LC 116/2003) (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

17.08 – Franquia (*franchising*);

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.13 – Leilão e congêneres;

17.14 – Advocacia;

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.16 – Auditoria;

17.17 – Análise de Organização e Métodos;

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.21 – Estatística;

17.22 – Cobrança em geral;



17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*);

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;

20.01 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

22 – Serviços de exploração de rodovia;

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;

25 - Serviços funerários;

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adoros; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

25.03 – Planos ou convênio funerários;

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

27 – Serviços de assistência social;
27.01 – Serviços de assistência social;

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;

29 – Serviços de biblioteconomia;
29.01 – Serviços de biblioteconomia;

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química;
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química;

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
30.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;

32 – Serviços de desenhos técnicos;
32.01 - Serviços de desenhos técnicos;

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;

36 – Serviços de meteorologia;
36.01 – Serviços de meteorologia;

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;

38 – Serviços de museologia;
38.01 – Serviços de museologia;

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação;
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço);

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda;
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§5º A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§6º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.



Art. 48. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 47 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços; (Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa; (Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025 e pela Lei Complementar Federal nº 218, de 2025)
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII – do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. (Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025 e pela Lei Complementar Federal nº 175, de 2020)

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

Art. 49. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 50. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 50-A. Para os efeitos desta Lei, considera-se tomador do serviço o adquirente, assim entendido como: (Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

- I – aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer forma de contraprestação pela prestação do serviço;
- II - nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pela prestação do serviço.

Art. 50-B. Nos casos de prestação de serviços de execução continuada, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando se torna devido o pagamento pelos serviços. (Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 51. O sujeito passivo do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a pessoa física ou jurídica prestadora do serviço.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 52. A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será um valor fixo determinado, anualmente, em função do valor da Unidade Fiscal do Município - UFISJ, conforme o Anexo III desta Lei.

§1º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador; (Redação dada pelo Artigo 8º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

§2º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I - por sociedades empresárias quando o exercício da profissão constituir elemento de empresa;
- II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 53. A base de cálculo do imposto para pessoas jurídicas será determinada mensalmente com base no preço do serviço.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta bancária ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.



§2º Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§3º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§4º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§5º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§7º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§8º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 e 22.01 da lista de serviços forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes neste Município.

Art. 54. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 47, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deste excluído o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da execução do serviço, desde que devidamente faturadas e com destaque do respectivo ICMS, sendo indedutíveis os materiais adquiridos de terceiros e aplicados na prestação do serviço. (Redação dada pelo Artigo 8º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

Art. 55. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 56. Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 57. Nos contratos de construção regulados pela Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do "habite-se" entre incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, incluindo o valor dos materiais e das subempreitadas. (Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

Art. 58. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

Art. 59. Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 60. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art. 61. Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

Art. 62. No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.



Art. 63. No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

Art. 64. Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art. 65. Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual à diferença entre o total da receita auferida pela editora e o valor repassado ao titular do direito sobre a música.

Art. 66. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidades e congêneres terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único. São considerados serviços correlatos os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador do serviço ou em domicílio.

Art. 67. Nos serviços de propaganda e publicidade, a base de cálculo compreenderá:

- I - o preço dos serviços próprios de concepção, redação, produção, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários e sua divulgação por qualquer meio;
- II - o valor das comissões ou dos honorários relativos à veiculação em geral, realizada por ordem e conta do cliente;
- III - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre o preço dos serviços relacionados no inciso I deste artigo, quando executados por terceiros, por ordem e conta do cliente;
- IV - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre a aquisição de bens ou contratação de serviços por ordem e conta do cliente;
- V - o preço dos serviços próprios de pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados às suas atividades;
- VI - o valor das comissões ou dos honorários cobrados sobre reembolsos de despesas decorrentes de pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas, viagens, estadas, representação e outros dispêndios feitos por ordem e conta do cliente.

Art. 68. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 69. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 70. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 71. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 72. Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

- I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;
- II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 72-A. Em conformidade com o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, os dispositivos das Leis do Município que importem em concessão de isenções ou em incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou em qualquer outra forma de redução tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) não poderão resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de ISSQN, de 2% (dois por cento) sobre a receita de serviços de cada atividade tributada pelo imposto, exceto para os serviços a que se referem os



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista serviços do Anexo III do Código Tributário do Município. (Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

§ 1º Nos períodos de apuração em que o cálculo do ISSQN resultar em carga tributária inferior à mínima prevista no caput, deverá haver recolhimento do valor complementar do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos regimes de tributação da prestação de serviços pelos seguintes contribuintes:

- I - pessoas físicas, sob a forma de trabalho pessoal do próprio prestador, na forma do disposto no artigo 52 desta Lei; e
- II – sociedades de profissionais, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 72-B. O regime de tributação do imposto referido no inciso II do art. 72-A incide apenas sobre os serviços dos seguintes tipos de sociedades profissionais: (Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

- I - médicos, enfermeiros, obstetras, fonoaudiólogos, odontólogos, psicólogos, ortópticos e protéticos;
- II - médicos veterinários;
- III - economistas, contadores, auditores e técnicos em contabilidade;
- IV - advogados;
- V - engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos; e
- VI - agentes da propriedade industrial.

Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será calculado de acordo com as alíquotas constantes no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A pessoa jurídica estabelecida no município de Silva Jardim, não optante pelo SIMPLES NACIONAL, será beneficiada com a redução de 1 (hum) ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. (Redação dada pelo Artigo 3º da Lei Complementar nº 92, de 01/10/2013) (Revogado dada pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

Art. 73-A. O Poder Executivo fixará as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que vigerão entre os exercícios de 2029 a 2032, na forma disposta pelo art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028, bem como indicará a redução proporcional dos benefícios e incentivos fiscais e financeiros aplicáveis aos referidos exercícios. (Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará por Decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos do “caput” deste artigo, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 74. O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para profissionais autônomos será feito com base nos dados cadastrais, anualmente, facultado o parcelamento ou o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento) e o recolhimento no prazo e nas datas estabelecidos em regulamento.

Art. 75. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central constantes da Declaração de Serviços.

Art. 76. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido pela prestadora do serviço no mês imediatamente posterior ao de prestação do serviço na data definida no regulamento.

§1º Para o recolhimento do imposto, não calculado sobre o preço do serviço, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFISJ, vigente na data do vencimento.



§2º Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á como base o valor mensal da Unidade Fiscal do Município - UFISJ, vigente na data do pagamento.

Art. 77. O imposto será recolhido:

- I - pelo prestador de serviço;
- II - pelo tomador de serviço, quando o imposto for retido na fonte.

Seção V
Do Regime de Substituição Tributária

Art. 78. As empresas estabelecidas no Município, cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no Município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 79. Os tomadores de serviços, diretos ou intermediários, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto, enquadrados no Regime de Substituição Tributária serão definidos em lei específica.

Art. 80. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no Município.

Art. 81. Serão consideradas como referência para cálculo do imposto, as seguintes parcelas referentes aos serviços prestados pelos equipamentos:

- I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;
- II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 82. Sobre o montante obtido, será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado.

Art. 83. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Art. 84. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no Município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto sobre serviços de qualquer natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no Município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único. Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Art. 85. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Art. 86. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Art. 87. Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Art. 88. O imposto recebido de terceiros será repassado ao Município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.



Seção VI
Do Regime de Responsabilidade Tributária

Art. 89. O Município, por meio desta Lei, atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 90. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único e no Art. 89 são responsáveis: (Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(Redação dada pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025 e pela Lei Complementar Federal nº 183, de 2021)

III - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

IV - as empresas imobiliárias, incorporadoras, construtoras e condomínios pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

V - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

VI - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativo ao conserto de veículos sinistrados;

VII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VIII - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

IX - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

X - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XI - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

XII - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão de obra;

XIII - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XIV - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

XV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 48 desta Lei Complementar. (Redação dada pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025 e de acordo com a Lei Complementar Federal nº 157, de 2016)

§1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.



§2º A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do Município.

§3º As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§4º Consideram-se:

- I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravações sonoras, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;
- II - subempreiteiros e fornecedores de mão de obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão de obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 5º ~~No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.~~
~~(Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017) (Revogado pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)~~

§ 6º No caso dos serviços prestados pela administradora de cartão de crédito e débito, descrito no subitem 15.01 os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ~~(Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)~~

Art. 91. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando- se a alíquota correspondente.

Art. 92. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Art.93. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 94. Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos previstos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitarem as autoridades fiscais.

Art. 95. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal.

§1º É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados ao responsável pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

§2º Será permitida a escrituração por processo mecanizado ou de processamento eletrônico de dados, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 96. O contribuinte prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulica deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único. Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Art. 97. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.



TÍTULO III
TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - de o exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 99. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 100. Os serviços públicos consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específicos, quando possam ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 101. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do Município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR,
INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 102. Estabelecimento:

- I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;
- II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;
- IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
 - a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
 - b) estrutura organizacional ou administrativa;
 - c) inscrição nos órgãos previdenciários;
 - d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
 - e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada, através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Parágrafo único. Na circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento.

Art.103. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 104. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 104-A. A licença para a localização de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação. (Redação dada pelo Artigo 3º da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

§ 1º O alvará será expedido mediante deferimento do pedido, pagamento de taxa e preenchimento de ficha de inscrição cadastral, devendo constar, entre outros os seguintes elementos:

- I – nome da pessoa a quem for concedido;
- II – local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III – ramo de negócio ou atividade;
- IV – restrições;
- V – número de inscrição no órgão competente;
- VI – prova de quitação do imposto incidente sobre a atividade, no caso de renovação de licença;
- VII – horário de funcionamento; e
- VIII – data e assinatura da autoridade competente.

§ 2º O Alvará será obrigatoriamente substituído quando houver qualquer alteração que modifique um ou mais elementos característicos.

§ 3º A modificação da licença na forma deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar data em que se verificar a alteração.

§ 4º Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir Alvará de Licença.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar a interdição do estabelecimento.

§ 6º A interdição que será precedida de notificação preliminar não exime o contribuinte do pagamento da taxa e da multa.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 104-B – O Alvará de Licença para Localização deverá ser mantido em local de fácil visibilidade e acesso à fiscalização, em bom estado de conservação. (Redação dada pelo Artigo 3º da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

§ 1º As infrações serão punidas com:

- I – interdição no caso de não estar o estabelecimento funcionando de acordo com as disposições legais que lhe forem pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário;
- II – multa diária de 0,3 (zero vírgula três) UFISJ pelo não cumprimento do Edital de interdição;
- III – multa diária de 0,2 (zero vírgula dois) UFISJ, aos que funcionarem sem Alvará de Licença para Localização, a partir da data do início das atividades;
- IV – multa de 1 (uma) UFISJ, aos que não conservarem o Alvará de Licença para Localização em local visível e de fácil acesso à fiscalização ou em bom estado de conservação;
- V – multa de 2 (duas) UFISJ aos que, no prazo de 15 (quinze) dias, deixarem de comunicar à autoridade competente a transferência do estabelecimento ou encerramento da atividade;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

VI – multa diária aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização de:

- a) 0,5 (cinco décimos) da UFISJ, se a atividade permitida ou tolerada para o local é compatível com a natureza da atividade licenciada; e
- b) 2,5 (duas e meia) UFISJ, se a atividade permitida ou tolerada para o local é incompatível com a natureza da atividade licenciada; e
- c) 8 (oito) UFISJ, quando não permitida ou não tolerada para o local.

§ 2º A Licença poderá ser cassada a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 105. A taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

§1º A licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento será concedida mediante expedição de alvará.

§2º O alvará será substituído sempre que ocorrer qualquer alteração de suas características.

§3º O alvará será concedido em caráter provisório ou precário para atividades especiais, transitórias ou eventuais de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 106. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

Art. 107. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 108. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 109. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Seção IV
Da Base de Cálculo



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 110. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com a atividade de maior alíquota constante no objeto social da empresa. (Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme Anexo IV desta Lei.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 111. A taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento é anual e diferenciada em função do ramo de atividade exercida, se por pessoa física ou jurídica, ou ainda em razão de outros parâmetros e cobrada em valor anual. (Redação dada pelo Artigo 3º da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Art. 112. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. No início da atividade a Taxa (TFLIS) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-officio ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.
- II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal. (Redação dada pelo Artigo 4º da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Art. 112-A. Ficam isentos do pagamento da TFLIF: (Redação dada pelo Artigo 4º da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. Os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais.
- II – As instituições filantrópicas que se dedicarem à atividade de assistência social, esportivas, culturais e de proteção aos animais, desde que regularmente instituída. (Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 166, de 28/11/2022)
- III. O microempreendedor individual – MEI, desde que comprove opção e quitação optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.
- IV. Os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais.
- V. Os partidos políticos, as representações diplomáticas e as entidades sindicais.
- VI. As associações de moradores, de classes profissionais, desportivas, culturais, filantrópicas, recreativas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações.
- VII. Os feirantes que possuem autorização, permissão ou concessão de uso definidas na forma da lei.
- VIII. Os locais onde forem realizados espetáculos de natureza gratuita.

§ 1º As isenções não desobrigam o beneficiário à necessidade de inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o infrator sujeito às penalidades instituídas em lei.

§ 2º A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma de regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 113. A taxa de fiscalização sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 114. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e / ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 115. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 116. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers, aos stands ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 117. A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com a atividade de maior alíquota constante no objeto social da empresa. (Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 118. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 119. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: (Redação dada pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. No início da atividade a Taxa (TFS) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.
- II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE
Seção I
Do Fato gerador e da Incidência

Art. 120. A taxa de autorização e fiscalização de publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Art. 121. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Art. 122. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliações, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, benfeiteiros, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
- VIII - em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
- X - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
- XI - em placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
- XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;
- XIII - painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
- XIV - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 123. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 124. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;
- II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 125. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica. Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme Anexo VI desta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 126. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Art. 127. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: (Redação dada pelo Artigo 8º da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. No início da atividade a Taxa (TAFP) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.
- II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

Parágrafo único. A cobrança proporcional disposta no inciso I não se aplica as atividades discriminadas nos itens 2 e 5 do anexo VI desta Lei, devendo o cálculo seguir o disposto no item 1 e 4, respectivamente. (Redação dada pelo Artigo 3º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS
DE TRANSPORTE
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 128. A taxa de fiscalização de aparelho de transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres, escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Art. 129. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 130. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 131. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha instalado engenho móvel;
- II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel;

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 132. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme Anexo VII desta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 133. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Art. 134. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: (Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. No início da atividade a Taxa (TFAT) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.
- II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA,
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 135. A taxa de fiscalização de máquina, motor e equipamento eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, têm como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e à tranquilidade pública.

Art. 136. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Art. 137. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades estritamente administrativas.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 138. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 139. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 140. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme Anexo VIII desta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 141. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Art. 142. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: (Redação dada pelo Artigo 10 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. No início da atividade a Taxa (TFMME) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.
- II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 143. A taxa de fiscalização de veículos de transporte de passageiro, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 144. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 145. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 146. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividades econômicas no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 147. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme Anexo IX desta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 148. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 149. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: (Redação dada pelo Artigo 11 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. No início da atividade a Taxa (TFVTP) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.
- II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 150. A taxa de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário extraordinário, fundada no poder da polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário extraordinário de estabelecimentos comerciais, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública.

Art. 151. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o funcionamento do estabelecimento comercial, fora do horário normal de abertura e fechamento do comércio.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 152. O sujeito passivo da taxa é a pessoa jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento, em horário extraordinário, do estabelecimento comercial.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 153. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário;
- II - o responsável pela locação do imóvel onde esteja em funcionamento a atividade de comércio;
- III - o condomínio e o síndico do edifício onde esteja em atividade o estabelecimento comercial.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 154. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica. Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme Anexo X desta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 155. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 156. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá: (Redação dada pelo Artigo 12 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. No início da atividade a Taxa (TFFEHE) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-officio ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.
- II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 157. A taxa de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 158. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção II
Do Sujeito Passivo



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 159. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 160. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas;
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers e aos stands ou assemelhados.

Seção IV
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 161. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – atividade ambulante, a exercida individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II – atividade eventual, a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III – atividade feirante, a exercida individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.
- IV - As atividades de ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados. (Redação dada pelo Artigo 13 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)
- V - Atividades itinerantes com uso de suportes, equipamentos, bicicletas, motos, veículos automotores de qualquer porte. (Redação dada pelo Artigo 13 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Parágrafo único. As atividades de ambulante, eventual e feirante são exercidas sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 162. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo exercício regular do poder de polícia, mediante aplicação em quantidade fracional de UFISJ por dia de atividade, de acordo com a tabela constante no Anexo XI. (Redação dada pelo Artigo 14 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

II. No caso de ambulantes com atividade rotineira, nos anos subsequentes será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

§ 1º A taxa será cobrada conforme Anexo XI desta Lei.

§ 2º O pagamento da Taxa de Fiscalização para Licença de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante terá como fração mínima, o período de 05 (cinco) dias para pessoa física e 10 (dez) dias para pessoa jurídica.

§ 3º As atividades de ambulante, eventual e feirante praticada por pessoa física ou jurídica, quando realizado em veículos emplacados em outras cidades, a taxa será devida em valor integral e cumprimento das demais regras da lei em vigor.

Seção VI
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 163. A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 164. Sendo diário, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.
- III. A taxa será arrecadada no ato da autorização e antes do início da atividade. (Redação dada pelo Artigo 15 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Art. 164-A. Estão isentos da taxa: (Redação dada pelo Artigo 16 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II. Os vendedores em feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais) desde que exerçam o comércio pessoalmente por uma única matrícula;
- III. Os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis que exerçerem por conta própria;
- IV. Os artesãos, costureiras, bordadeiras etc.
- V. Os deficientes físicos;
- VI. As pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;
- VII. Os eventos declarados de interesse cultural, turístico, desportivo ou social, por ato do Prefeito.

§ 1º As isenções não desobrigam o beneficiário à necessidade de inscrição no cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda, ficando o infrator sujeito às penalidades instituídas em lei.

§ 2º O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente do termo autorizativo.

§ 3º A efetivação do benefício de que trata este artigo se dará na forma de regulamento, mediante requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

CAPÍTULO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 165. A taxa de fiscalização de obra particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 166. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 167. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Art. 168. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 169. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 170. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Parágrafo único. A taxa será cobrada conforme Anexo XII desta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 171. A taxa será devida por execução de obra, conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 172. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

CAPÍTULO XII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 173. A taxa de licenciamento e fiscalização de obras realizadas em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de qualquer obra, reparo ou serviço em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Art. 174. A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras, reparos ou serviços, inclusive, os que não impliquem rompimento da pavimentação em logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 175. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área situada no solo ou subsolo do logradouro público.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 176. Respondem solidariamente quanto ao pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 177. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e da quantidade de metros quadrados da obra, inclusive canteiros e áreas parciais de logradouros públicos ocupados. Parágrafo único. A taxa será cobrada à razão de 0,175 UFISJ por metro quadrado e por dia ou fração da duração da obra ou do reparo ou serviço conforme a fórmula constante do Anexo XIII desta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 178. A taxa será lançada e paga no ato da concessão de autorização para execução dos trabalhos ou prorrogação do prazo concedido inicialmente.

Art. 179. O pagamento da taxa não exime as empresas públicas e órgãos da União ou do Estado do Rio de Janeiro do licenciamento prévio da obra pelo Poder Público Municipal.

Art. 180. Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados à restauração das condições originais do logradouro público no prazo fixado pelo poder competente no ato da concessão da licença.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa, além da não concessão de nova licença até o cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO XIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 181. A taxa de fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 182. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 183. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Seção III
Da Solidariedade Tributária

Art. 184. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV
Da Base de Cálculo

Art. 185. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica. Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme Anexo XIV desta Lei.

Seção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 186. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 187. Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: (Redação dada pelo Artigo 17 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

- I. No início da atividade a Taxa (TFOPAVLP) será devida por duodécimos mensal e fração dia relativa ao término do exercício fiscal, contados do ato ex-ofício ou autorização de requerimento para abertura, localização, fiscalização do funcionamento de estabelecimentos fixos, móveis ou transitórios de acordo com o ramo de atividade, por ocasião do licenciamento inicial, mudança do ramo de atividade ou ainda na concessão, alteração ou transferência, permissões, autorizações ou assemelhados.
- II. Nos anos subsequentes, será devida em valor integral no primeiro dia útil de cada exercício fiscal.

CAPÍTULO XIV
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 188. A taxa de resíduos sólidos domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço divisível de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município.

§1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. (redação dada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 71, de 09 de dezembro de 2010)

§2º A utilização efetiva ou potencial do serviço de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 189. O sujeito passivo da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é o munícipe usuário do serviço previsto no artigo 188.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados municípios usuários do serviço indicado no artigo 188 as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no cadastro imobiliário fiscal do Município.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 190. A base de cálculo da taxa de resíduos sólidos domiciliares - TRSD é equivalente ao custo do serviço a que se refere o art. 188 desta Lei.

§1º A base de cálculo a que se refere o caput deste artigo será rateada entre os contribuintes indicados no art. 189, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

§2º Considera-se unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelo serviço previsto no art. 188 desta Lei.

Art. 191. Cada unidade geradora de resíduos sólidos domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e a área construída, de acordo com as tabelas e faixas constantes do Anexo XV desta Lei.

Parágrafo único. Para cada faixa de UGR prevista no caput deste artigo corresponderá os valores-base da TRSD, em UFISJ por ano, de acordo com o Anexo XV desta Lei.

(Redação dada pelo Art. 5º da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 192. A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 193. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, levando-se em conta a situação fática da prestação do serviço existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa será recolhida na forma e nos prazos definidos em regulamento.

TÍTULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS
SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 194. A contribuição de melhoria e a contribuição de custeio dos serviços de iluminação pública serão cobradas pelo Município em decorrência: (Redação dada pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

I – do custo total de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada; (Redação dada pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

II – do custeio dos serviços de iluminação pública, tendo como limite o total da despesa realizada. (Redação dada pelo Art. 10 da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 195. Será devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelo Município;
- V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não ocorrerá a incidência da contribuição de melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Art. 196. A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do demonstrativo de custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Art. 197. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§1º A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§2º Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§3º Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§4º No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Seção III
Da Base de Cálculo

Art. 198. A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 199. A determinação da contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. A municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da contribuição de melhoria.

Art. 200. Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria Municipal de Fazenda, com base no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - o valor da contribuição de melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindreira pela metade do custo pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV Do Lançamento

Art. 201. Verificada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fazendária procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente, por meio físico ou eletrônico (SMS, e-mail ou aplicativo de mensagem) ou por edital, do: (Redação dada pelo Artigo 7º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista ou em prazos menores do que o lançado.

Art. 202. O contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§1º A reclamação dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o quantum que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição. (Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

§2º O Secretário Municipal de Fazenda proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação. (Redação dada pelo Art. 7º da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

§3º Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.



Seção V
Da Cobrança

Art. 203. A autoridade fazendária fixará, por regulamento, a forma de cobrança da contribuição de melhoria, devendo:

- I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - b) memorial descritivo do projeto;
 - c) orçamento total ou parcial das obras;
 - d) determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º Havendo impugnação, esta será dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal. (Redação dada pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

§2º O Secretário Municipal de Fazenda proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição da impugnação, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não seu objeto, definindo expressamente os seus efeitos. (Redação dada pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

Seção VI
Do Recolhimento

Art. 204. A contribuição de melhoria será arrecadada nos prazos e na forma definida em regulamento.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 205. A contribuição para os serviços de iluminação pública – COSIP será cobrada para fazer face à prestação de serviços de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e demais bens contidos nos limites territoriais do Município, constituindo-se o produto arrecadado em receita vinculada à consecução destes objetivos. (Redação dada pelo Artigo 10 da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se serviços de custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos e demais bens contidos nos limites territoriais do Município:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública. (Redação dada pelo Artigo 10 da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

Art. 206. Constitui fato gerador da COSIP a fruição, direta ou indireta, dos serviços de iluminação pública e de segurança pública consistente em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, no território do Município. (Redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)



Art. 206 A. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária, permissionária ou autorizada de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo. (Redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 07 de dezembro de 2017)

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 2º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na lei municipal aplicável.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 207. O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado ou não.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da contribuição sub-roga-se na pessoa do adquirente do imóvel a qualquer título. (Redação dada pelo Inciso II do Art. 1º da Lei Complementar nº 125, de 07 de dezembro de 2017)

Art. 208. A contribuição será calculada mensalmente para os imóveis edificados e anualmente para os imóveis não edificados, de acordo com a tabela constante do Anexo XVI desta Lei. (Redação dada pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 209. O período de incidência e do lançamento da contribuição ocorrerá:

I. Juntamente com a emissão da fatura de consumo de energia elétrica emitida pela distribuidora de energia ou;
II. no caso dos imóveis não edificados, com a incidência na mesma data do fato gerador do IPTU e o lançamento na emissão do documento de arrecadação municipal do IPTU.

Parágrafo único. Para fins da modalidade de lançamento prevista no inciso I deste artigo, não são dedutíveis da base de cálculo da COSIP os valores a título de modalidade de microgeração ou minigeração On-Grid, observadas as definições legais dos incisos I, II e III do Art. 1º da Lei Federal 14.300, de 6 de janeiro de 2022.
(Redação dada pelo Artigo 12 da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)



Seção IV
Do Lançamento

Art. 210. A contribuição será devida:

- I – integral e mensalmente para os imóveis edificados;
- II – integral e anualmente para os imóveis não edificados.

(Redação dada pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 92, de 01 de outubro de 2013)

TÍTULO V
DAS SANÇÕES
CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 211. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 212. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela administração municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 213. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e Indireta do Município;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 214. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 215. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Das Multas

Art. 216. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município - UFISJ;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 217. Com base no inciso I do artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 2,26 UFISJ:
 - a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Publicidade, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;
 - b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Publicidade, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;



- c) por deixarem as pessoas que gozam de isenção ou imunidade, de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;
- e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;
- h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de 4,52 UFISJ:

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os livros e documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação diversa da indicada às vias do documento fiscal;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de 6,78 UFISJ:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de 9,04 UFISJ:

- a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de 5,65 UFISJ, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 218. Com base no inciso II, do artigo 216 serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

III – por atraso nos prazos fixados para pagamento de tributos:

- a) até 30 (trinta) dias de atraso: 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo;
- b) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso: 8% (oito por cento), sobre o valor do tributo;
- c) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso 12% (doze por cento), sobre o valor do tributo;
- d) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso: 16% (dezesseis por cento) sobre o valor do tributo;
- e) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso 20% (vinte por cento), sobre o valor do tributo;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

IV – de 0,23 UFISJ por dia de atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 219. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, respeitado o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2007, no que se refere às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 220. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 221. Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 222. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 223. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 224. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, serão visados pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 225. O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 226. Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem injustificadamente a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Art. 227. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor, após a manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 228. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO VI
PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 229. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I – atos:
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;
 - h) levantamento;
 - i) plantão;
 - j) representação.
- II – formalidades:
 - a) Auto de Apreensão - APRE;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
 - c) Auto de Interdição - INTE;
 - d) Relatório de Fiscalização - REFI;
 - e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
 - i) Termo de Intimação - TI;
 - j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 230. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;
- III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.



Seção I
Da Apreensão

Art. 231. A autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 232. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 233. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 234. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º Prescreve em 3 (três) meses o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 235. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a Administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 236. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 20 (vinte) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação, ressalvada a hipótese prevista no §1º do art. 234.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Do Arbitramento

Art. 237. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo:

I - quanto ao ISSQN, quando:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.

II - quanto ao IPTU, quando:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 238. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrado.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Art. 239. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 240. O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Da Diligência

Art. 241. A autoridade fiscal realizará diligência, com o intuito de:

- I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Da Estimativa



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 242. A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

- I - atividade exercida em caráter provisório;
- II - sujeito passivo de rudimentar organização;
- III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;
- IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe sistematicamente de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 243. A estimativa será apurada tomando-se como base:

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 244. O regime de estimativa:

- I - será fixado por relatório da autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
- II - terá a base de cálculo expressa em UFISJ;
- III - a critério do Secretário Municipal de Fazenda, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.
- IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais por parte do contribuinte.
- V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Art. 245. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Art. 246. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Da Homologação

Art. 247. A autoridade fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§1º O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3º Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§4º O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Seção VI
Da Inspeção

Art. 248. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Art. 249. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Da Interdição

Art. 250. A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII
Do Levantamento

Art. 251. A autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:

- I - elaborar arbitramento;
- II - apurar estimativa;
- III - proceder homologação.

Seção IX
Do Plantão

Art. 252. A autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

- I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
- II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Da Representação

Art. 253. A autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

Art. 254. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, profissão e o endereço de seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
- IV - deverá ser recebida pelo Secretário Municipal de Fazenda, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 255. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

- I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:



- a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a qualificação do contribuinte:

- 1) nome ou razão social;
- 2) domicílio tributário;
- 3) atividade econômica;
- 4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

- b) o momento da lavratura:

- 1) local;
- 2) data;
- 3) hora.

- c) a formalização do procedimento:

- 1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
- 2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização direta ou indiretamente relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou seu preposto não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades e não implica confissão ou concordância; a recusa não determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

- a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;
- b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícios os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - presumem-se lavrados, quando:

- a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
- b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
- c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

X - uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 256. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 257. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição circunstanciada de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal científica;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

Art. 258. Os Autos e Termos de Fiscalização terão forma e conteúdo definidos em regulamento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 259. O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei Complementar;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício pela autoridade fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Postulantes

Art. 260. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

habilitado ou, ainda, mediante mandado expresso, por intermédio de preposto de representante.

Art. 261. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Dos Prazos

Art. 262. Os prazos:

- I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- III - serão de 30 (trinta) dias para:
 - a) apresentação de defesa;
 - b) elaboração de contestação;
 - c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
 - d) resposta à consulta;
 - e) interposição de recurso voluntário;
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:
 - a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
 - b) pedido de reconsideração.
- VI - não estando fixados, serão de 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;
- VII - contar-se-ão:
 - a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
 - c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
- VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Da Petição

Art. 263. A petição:

- I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
 - a) nome ou razão social do sujeito passivo;
 - b) número de inscrição no cadastro fiscal;
 - c) domicílio tributário;
 - d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
 - e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V
Da Instauração

Art. 264. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 265. O servidor que instaurar o processo:

- I - receberá a documentação;
- II - certificará a data de recebimento;
- III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV - o encaminhará para a devida instrução.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Seção VI
Da Instrução

Art. 266. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Das Nulidades

Art. 267. São nulos:

- I - os atos fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;
- II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 268. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Das Disposições Diversas

Art. 269. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 270. É facultado ao sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 271. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 272. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprodutivos, com autenticação por funcionário habilitado.

§1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§2º Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente nos atos decisórios como seu fundamento.

§3º Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 273. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruïrem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
Seção I
Do Litígio Tributário

Art. 274. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação pelo postulante de impugnação de exigência.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Da Defesa

Art. 275. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.

Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não- impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Da Contestação

Art. 276. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Da Competência

Art. 277. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, o Secretário Municipal de Fazenda;
- II - em segunda instância o Prefeito, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.

Seção V
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 278. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Secretaria Municipal de Fazenda para proferir a decisão.

Art. 279. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 280. Se entender necessário, o Secretário Municipal de Fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 281. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da Fazenda Municipal, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 282. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia pela autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

§2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo ao setor responsável pela dívida ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 283. A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 284. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Art. 285. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Art. 286. O recurso voluntário:

- I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Art. 287. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Prefeito.

Art. 288. O recurso de ofício:

- I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II - não sendo interposto, a Procuradoria-Geral do Município requisitará o processo.

Seção VIII Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 289. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o mesmo será encaminhado ao Prefeito para proferir a decisão, em segunda e última instância.

Art. 290. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito solicitará o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Municipal.

§1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 291. O processo que não for devolvido, no prazo estabelecido, com parecer, será avocado pelo Procurador-Geral do Município, que dará parecer, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 292. A decisão referente a processo julgado pelo Prefeito receberá a forma de Despacho, cuja conclusão será publicada em órgão de imprensa de grande circulação no Município com ementa sumariando a decisão.

Art. 293. O sujeito passivo será cientificado da decisão através da publicação do Despacho do Prefeito.

Seção IX Da Eficácia da Decisão Fiscal

Art. 294. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 295. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

Seção X Da Execução da Decisão Fiscal

Art. 296. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa pelo setor referido no §2º do art. 282 para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I Da Consulta

Art. 297. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderá formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 298. A consulta:

- I - deverá ser dirigida à Secretaria Municipal de Fazenda, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do consulente;
 - b) número de inscrição no cadastro fiscal;
 - c) domicílio tributário do consulente;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) a descrição do fato objeto da consulta;
 - g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandado, com firma reconhecida.
- III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano pelo Secretário Municipal de Fazenda, quando:



- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
- b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§1º A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§2º A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Art. 299. A Secretaria Municipal de Fazenda, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Art. 300. Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito Municipal, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Prefeito Municipal, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 301. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 302. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando não houver recurso;
- II - pelo Prefeito Municipal.

Seção II Do Procedimento Normativo

Art. 303. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 304. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão consultar a instrução normativa.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 305. A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.



Parágrafo único. São normas complementares das leis e decretos:

- I - as resoluções, as portarias, as instruções, os avisos, as ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 306. Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

§1º Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

§2º Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Art. 307. Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as resoluções, as portarias, as instruções, os avisos, as ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;
- IV - no exercício seguinte e 90 (noventa) dias após a sua publicação, os dispositivos de lei que:
 - a) instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
 - b) extinguem ou reduzem isenções não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

Art. 308. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que não se tenha constituído a situação jurídica em que eles assentam.

Art. 309. A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambiguidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO

Art. 310. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º O emprego da equidade. não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 311. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 312. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, à imputabilidade, ou à punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 313. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 314. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 315. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 316. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
 - a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 317. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 318. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Silva Jardim, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 319. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 320. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 321. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Solidariedade

Art. 322. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 323. São os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Da Capacidade Tributária

Art. 324. A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Do Domicílio Tributário

Art. 325. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
- II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de quaisquer de seus estabelecimentos;
- III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de quaisquer de suas repartições administrativas.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 326. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I
Da Disposição Geral

Art. 327. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 328. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou à contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 329. São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 330. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma de sociedade não empresária.

Art. 331. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I – em processo de falência;
- II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

- I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- ou III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros



Art. 332. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 333. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade Por Infrações

Art. 334. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 335. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 336. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 337. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados :

- I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
- II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 338. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO
Seção I
Do Lançamento

Art. 339. O lançamento é o ato privativo da autoridade fazendária destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art.340. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 341. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 342. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 343. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 344. Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 345. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

I - através de notificação direta feita por meio eletrônico (e-mail, SMS ou aplicativo de mensagem) ou como aviso, para servir como guia de recolhimento; (Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Complementar nº 187, de 23/12/2024)

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 346. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 347. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II Das Modalidades de Lançamento

Art. 348. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 349. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V - se comprovar que no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI - se verificar a superveniência de fatos ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 350. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - o parcelamento.

Seção II Da Moratória

Art. 351. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante Decreto do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.



Art. 352. A lei que conceder moratória em caráter geral ou que autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 353. A moratória abrange tão-somente os créditos tributários e fiscais constituídos à data da Lei ou do Decreto que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO
Seção I
Das Modalidades

Art. 354. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na esfera administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II
Da Cobrança e do Recolhimento

Art. 355. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

§1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei.

§2º O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 356. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - multa moratória sobre o valor corrigido do crédito tributário:
 - a) em se tratando de recolhimento espontâneo:
 - 1) 4% (quatro por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;
 - 2) 8% (oito por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso, contados da data do vencimento;



3) 12% (doze por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso, contados da data do vencimento;

4) 16% (dezesseis por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento

5) 20% (vinte por cento) mais de 120 (cento e vinte) dias de atraso contados da data do vencimento;

6) 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

7) 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública.

b) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Seção III Do Parcelamento

Art. 357. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§2º Aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

Seção IV Das Restituições

Art. 358. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 359. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa asseguratória da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 360. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 358, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no inciso III do art. 358, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 361. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao Procurador-Geral do Município.

Art. 362. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Fazenda, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 363. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 364. O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 365. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Fazenda determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Da Compensação e da Transação

Art. 366. O Secretário Municipal de Fazenda poderá:

- I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II - propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Da Remissão

Art. 367. O Prefeito, por despacho fundamentado e ouvido o Procurador-Geral do Município, poderá:

- I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

Art. 368. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Da Decadência

Art. 369. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Da Prescrição

Art. 370. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data da sua constituição definitiva;
- II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 371. Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;
- II - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

IV - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 372. A inscrição de créditos tributários e não-tributários na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 373. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 374. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, serão efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Fazenda, ouvido o Procurador- Geral do Município, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

Seção II
Da Isenção

Art. 375. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 376. A isenção não será extensiva:

- I - às contribuições de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Da Anistia

Art. 377. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 378. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 379. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 380. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 381. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 382. A aplicação da legislação tributária é privativa das autoridades fiscais.

Art. 383. São autoridades fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário Municipal de Fazenda;
- III - os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;
- IV - os agentes da Secretaria Municipal de Fazenda, incumbidos da fiscalização dos tributos.

Art. 384. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a autoridade fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 385. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 386. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 387. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a autoridade fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 388. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 389. Constitui dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

§2º A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 390. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 391. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 392. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A Certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 393. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 394. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 395. Mediante despacho do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 396. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º Feita a inscrição, a respectiva Certidão deverá ser imediatamente enviada à Procuradoria-Geral do Município, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º Enquanto não houver ajuizamento, a Procuradoria-Geral do Município promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 397. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 398. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em dívida ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 399. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 400. O Secretário de Fazenda divulgará, até o último dia útil de cada semestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 401. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Art. 402. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Art. 403. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 404. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em dívida ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Art. 405. Na hipótese de comprovação pelo interessado de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de Certidão Negativa enquanto persistir a situação.

Art. 406. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 407. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º As certidões serão assinadas pelo diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Art. 408. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 409. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
- II - o fiador;
- III - o espólio;
- IV - a massa;
- V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- VI - os sucessores a qualquer título.

§1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta legislação e na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§2º À dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida.

§4º Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 410. A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido;
- III - o requerimento para citação.

§1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 411. Em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - oferecer fiança bancária;
- III - nomear bens à penhora;
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

§1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§4º Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§5º A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 412. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em quaisquer bens do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 413. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 414. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 415. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 416. O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na Procuradoria- Geral do Município, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem transladas.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 417. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 418. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Seção II
Das Preferências

Art. 419. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 420. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 421. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente de acordo com a Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, as dívidas da massa, os créditos tributários vencidos no ano anterior e vincendos no ano corrente, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 422. São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Art. 423. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

Art. 424. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 425. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, respeitadas as disposições do caput do artigo 219 desta Lei.

LIVRO TERCEIRO
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 426. A partir de 1º de maio de 2009 ficam sem validade, sendo vedada a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.

§1º O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais ainda não utilizados serão cancelados na forma prevista nesta Lei.

§2º As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 427. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Silva Jardim – UFISJ, no valor correspondente a 44.2620 (quarenta e quatro inteiros e dois mil, seiscentos e vinte décimos de milésimo) da UFIR-RJ.

Parágrafo Único. A Unidade Fiscal Municipal será reajustada, anualmente, pelo Poder Executivo de acordo com o índice de variação da UFIR-RJ.

Art. 428. As tabelas em anexo, com fórmulas de cálculos e valores para lançamento de tributos são parte integrante desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Art. 429. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 430. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 431. Nenhum Processo Administrativo Tributário - PTA poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 432. A Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para aperfeiçoar o processo de arrecadação das receitas municipais.

Art. 433. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e baixará as normas necessárias à sua aplicação.

Art. 434. O fato gerador do imposto predial e territorial urbano, ocorrerá excepcionalmente no próximo exercício, no dia 2 (dois) de abril de 2009.

Art. 435. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 436. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

- I - a Lei nº 836, de 11 de novembro de 1987;
- II - a Lei nº 694, de 30 de novembro de 1977;
- III - a Lei nº 844, de 24 de dezembro de 1987;
- IV - a Lei nº 877, de 2 de fevereiro de 1989;
- V - a Lei nº 915, de 7 de dezembro de 1989;
- VI - a Lei nº 929, de maio de 1990;
- VII - a Lei nº 960, de 26 de dezembro de 1990;
- VIII - a Lei nº 1.115, de 5 de junho de 1997;
- IX - a Lei Complementar nº 14, de 29 dezembro de 1997;
- X - a Lei nº 1.157, de 23 de dezembro de 1998;
- XI - a Lei nº 1.159, de 7 de abril de 1999;
- XII - a Lei nº 1.257 de 30 de dezembro de 2002;
- XIII - a Lei nº 1.273, de 30 de abril de 2003;
- XIV - a Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 2006.

Silva Jardim, 22 de dezembro de 2008.

ELMARI ALVES DO NASCIMENTO
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO I

Tabela A

(Redação dada pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 67, de 13/11/2009)

FATORES GLEBA (Fg)	
FAIXA DE ÁREA (m²)	FATOR DE REDUÇÃO
2.001 a 4.000	0,90
4.001 a 6.000	0,80
6.001 a 8.000	0,70
8.001 a 10.000	0,60
10.001 a 12.000	0,50
12.001 a 14.000	0,40
14.001 a 16.000	0,30
16.001 a 18.000	0,20
18.001 a 20.000	0,10

Tabela B

(Redação dada pelo Art. 9º da Lei Complementar nº 92, de 01/10/2013)

Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Tipo de Imóvel	Faixa de Valor Venal	Alíquota
Unidade não residencial	Até 1000 UFISJ	0,7 %
	Acima de 1000 UFISJ	0,8 %
Unidade residencial	Até 1000 UFISJ	0,5 %
	Maior que 1000 até 2000 UFISJ	0,6 %
	Acima de 2000 UFISJ	0,7 %
Imóvel não edificado	Até 500 UFISJ	1,5 %
	Maior que 500 até 1000 UFISJ	2,0 %
	Acima de 1000 UFISJ	2,5 %
Imóvel não edificado, com muro e calçada em toda a testada	Até 500 UFISJ	0,75 %
	Maior que 500 até 1000 UFISJ	1,0 %
	Acima de 1000 UFISJ	1,25 %



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

Tabela C

Alíquotas progressivas para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano

(Revogado pelo Art. 18 da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Números de anos	Alíquotas/valor venal
1º ano	2%
2º ano	4%
3º ano	8%
4º ano	12%
Após o 5º ano	15%



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO II

(Redação dada pelo Art. 8º da Lei Complementar nº 67, de 13/11/2009)

Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

Especificação	Alíquota s/valor da transmissão
Imóveis financiados pelo SFH – parte financiada	0,5 %
Imóveis financiados pelo SFH – parte não financiada	2 %
Demais transmissões	3 %



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO III

(Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

Tabela de Alíquotas para Cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Serviços Prestados por Profissionais autônomos	UFISJ / Anual
De nível superior	2,0
De nível médio	1,0
De nível elementar	0,7

Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	% sobre Movimento Econômico Mensal
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3
1.02 – Programação.	3
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3
1.06 – Assessoria e consultaria em informática.	3
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO NA LC 116/2003) (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3



3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	5
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	5
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	3
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3
4.05 – Acupuntura.	3
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3
4.10 – Nutrição.	3
4.11 – Obstetrícia.	3
4.12 – Odontologia	3
4.13 – Ortóptica.	3
4.14 – Próteses sob encomenda.	3
4.15 – Psicanálise.	3
4.16 – Psicologia.	3
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer	3



espécie.	
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3
5.08 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3
5.09 – Planos de atendimento e assistência médica veterinária.	3
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3
6.06 - Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3
7.04 – Demolição.	3
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	3
7.08 – Calafetação.	3
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3
7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3
7.14 – Nihil. (VETADO NA LC 116/2003)	
7.15 – Nihil. (VETADO NA LC 116/2003)	



7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	4
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilação, concretação, testemunhagem, pescaaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condomoniais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3
9.03 – Guias de turismo.	3
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>). (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
10.06 – Agenciamento marítimo.	3
10.07 – Agenciamento de notícias.	3



10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (Redação dada pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025 e pela Lei Complementar Federal nº 183, de 2021)	5
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	3
12.02 – Exibições cinematográficas.	3
12.03 – Espetáculos circenses.	3
12.04 – Programas de auditório.	3
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
12.07 – Shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3
12.10 – Corridas e competições de animais.	3
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3
12.12 – Execução de música.	3
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3



12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	
13.01 – (Vetado)	3
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02 – Assistência Técnica.	3
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5



15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>). (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei	5



Complementar nº 208, de 23/12/2025)	
15.16 – Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	4
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	4
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3
17.07 – (VETADO NA LC 116/2003) (Alterado pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	
17.08 – Franquia (franchising).	3
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3
17.11 – organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5



17.13 – Leilão e congêneres.	3
17.14 – Advocacia.	3
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3
17.16 – Auditoria.	3
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
17.21 – Estatística.	3
17.22 – Cobrança em geral.	3
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	5
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	4
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	



21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Alterado pelo Artigo 10 e Anexo III da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	5
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	5
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pelo Art. 3º e Anexo da Lei Complementar Federal nº 157, de 29/12/2016) (Incluído pelo Artigo 6º e Anexo I da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)	3
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	3
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	3
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	3



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	5
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	3
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	3



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO IV

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização, de Localização, de Instalação e Funcionamento.

(Alterado pelo Anexo II da Lei Complementar nº 124, de 03/10/2017)

Item	Discriminação das Atividades	UFISJ/Ano
1	COMÉRCIO	
1.1	Distribuidora de produtos alimentícios	5
1.2	Distribuidora de bebidas	3
1.3	Hipermercados e Supermercados	5
1.4	Mercados, Minimercados, Mercearias e Armazéns	3
1.5	Lojas de Departamentos	5
1.6	Lojas de Conveniência	3
1.7	Empórios e Armarinhos	2
1.8	Quitandas e Sacolão	1
1.9	Café, Bombonieres, Confeitarias e Doces	1
1.10	Restaurantes e Churrascarias	3
1.11	Bar, Lanchonete e Cantinas	2
1.12	Padarias	2
1.13	Pizzarias, Pastelarias e Sorveterias	2
1.14	Abatedouros, Açougues, Laticínios, Leiteria, Salgados, Frios, Comércio de Aves e Outros Animais	2
1.15	Frigoríficos	5
1.16	Peixarias	2
1.17	Artigos: de Couro, de festas, esportivos, brinquedos, religiosos e importados	2



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

1.18	Boutique e Bazar	2
1.19	Charutaria	2
1.20	Decoração	2
1.21	Discos, Fitas Cassetes, CDs, DVDs e Blu-ray	2
1.22	Farmácias, Drogarias e Perfumarias	3
1.23	Joalherias	5
1.24	Livrarias	2
1.25	Óticas	2
1.26	Papelarias	2
1.27	Tapeçaria e Tecidos	2
1.28	Roupas e Acessórios de vestuário	2
1.29	Plantas, Flores e cerâmicas	2
1.30	Extração: de areia, de areola, de argila e materiais correlatos	10
1.31	Esquadrias, ferros, alumínio e similares	2
1.32	Compra e Venda de imóveis	2
1.33	Eletrodomésticos	2
1.34	Máquinas e moveis para escritório	2
1.35	Material elétrico, ferragens, louças e similares	2
1.36	Material de Construção e Vidraçarias	2
1.37	Móveis	2
1.38	Piscinas	2
1.39	Tintas e derivados	2



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

1.40	Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados	3
1.41	Concessionárias de Indústria automobilísticas	5
1.42	Plásticos e Borrachas	1
1.43	Sucata de veículos, máquinas, etc.	2
1.44	Peças para bicicletas e veículos motorizados	2
1.45	Vidros e papéis	2
1.46	Comércio rudimentar	1
1.47	Material de limpeza	2
1.48	Agropecuária	3
1.49	Outros comércios não especificados nesta listagem	3
2	SERVIÇOS	
2.1	Intermediação Financeira	1
2.2	Administração e Corretagem de Imóveis	2
2.3	Associação de Poupança e Empréstimos e Sociedades de Crédito Imobiliário	3
2.4	Cooperativas Habitacionais	1
2.5	Corretora de Títulos, Valores, Seguros e Similares.	3
2.6	Estabelecimentos Bancários, de Crédito, de Financiamento, Investimentos, Companhia de Seguros, etc.	50
2.7	Hotéis, Motéis e Pousadas.	5
2.8	Pensões, <i>Campings</i> e Similares.	1
2.9	Sítios de Lazer	5
2.10	Profissional de Nível Elementar	1
2.11	Profissional de Nível Médio	1,5



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

2.12	Profissional de Nível Superior	2
2.13	Lazer, Jogos e Diversões	2
2.14	Agências de Turismo e Viagens	1
2.15	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	1
2.16	Boates, Restaurantes Dançantes, Discotecas e similares	3
2.17	Casas de Loteria e Apostas	3
2.18	Cinemas e Teatros	1
2.19	Galerias de Arte	4
2.20	Jogos Elétricos, Eletrônicos, <i>Lan Houses</i> e <i>Cybercafés</i>	2
2.21	Show, Bailes, Concertos, Festivais e Congêneres	2
2.22	Parques de Diversões	2
2.23	Vide locadora	2
2.24	Academias de Ginásticas e Outras Práticas Desportivas	2
2.25	Autoescolas e Moto-escolas	2
2.26	Cursos livres e/ou preparatórios	2
2.27	Ensino Pré-primário e Maternal	2
2.28	Ensino de 1º e 2º graus	2
2.29	Ensino Superior	5
2.30	Clínicas Fisioterápicas, de Ginástica Especializada e Veterinárias	2
2.31	Estabelecimentos de banho, saunas e congêneres	2
2.32	Hospitais, Ambulatórios, Clínicas, Policlínicas, pronto-socorro	2
2.33	Bancos de Sangue	2



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

2.34	Casas de Recuperação e Repouso	2
2.35	Laboratórios de Análises Clínicas, Exames Complementares, Eletrocardiografia, Encefalografia e Abreugrafia, Massagens e Congêneres	2
2.36	Serviços Médicos e Odontológicos em Geral	2
2.37	Borracheiros e Venda de Óleo e Lubrificantes	1
2.38	Oficina Mecânica	1
2.39	Oficinas em Geral, Exceto Conserto de Veículos e Calçados	1
2.40	Postos de Serviços e Abastecimento para Veículos, Depósito de Inflamáveis, Explosivo e Similares	10
2.41	Concessionárias de Serviços Públicos	50
2.42	Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Privadas	50
2.43	Serviços Cartorários	5
2.44	Desenhos e Projetos	1
2.45	Processamento de Dados e Informática (Alterado pelo Artigo 4º e Anexo I da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	2
2.46	Serviços de Consultorias, Assessoria e Auditoria em Geral (Alterado pelo Artigo 4º e Anexo I da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	2
2.47	Serviços de Cadastro em Geral	1
2.48	Serviços Jurídicos e Contábeis ou de Consultoria Econômica (Alterado pelo Artigo 4º e Anexo I da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)	2
2.49	Serviços de Transporte: Rodoviário, Passageiros, Valores, Escolar, Carga, Animais, Inflamáveis e Congêneres	10
2.50	Beneficiamento de Frutas	2
2.51	Serviços de <i>Buffet</i>	3
2.52	Serviço de Capina e Roçagem	2
2.53	Conservação e Limpeza	5
2.54	Cópias Fotoestáticas, Heliográfica e Xerográficas	1
2.55	Dedetização e Congêneres	1



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

2.56	Estacionamento de Veículos	2
2.57	Fotografia e Revelação	1
2.58	Locação e venda de telefones e outros bens móveis	1
2.59	Publicidade e propaganda	1
2.60	Salão de beleza e cabeleireiros	1
2.61	Serviços de seguranças e vigilâncias	1
2.62	Serviços gráficos	1
2.63	Tinturarias e lavanderias	1
2.64	Demais serviços não especificados	2
3	INDÚSTRIAS	
3.1	Alimentícias	3
3.2	Bebidas	3
3.3	Embutidos e similares	3
3.4	Carrocerias	3
3.5	Tijolos	3
3.6	Telhas	3
3.7	Cimento (artefatos diversos)	3
3.8	Couros	3
3.9	Estamparias	3
3.10	Farmacêutica	3
3.11	Laminação	3
3.12	Marmorarias	3



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

3.13	Materiais de limpeza	3
3.14	Móveis	3
3.15	Pescados	3
3.16	Plásticos	3
3.17	Química	50
3.18	Roupas	3
3.19	Tintas	3
3.20	Torrefação de café	3
3.21	Transformação de minerais	50
3.22	Vassouras e similares	3
3.23	Outras indústrias não especificadas	3



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO V

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária

Discriminação de Atividades	UFISJ/ANO
1- Cozinha industrial, empacotadora de alimentos.	3,32
2- Distribuidora/depósito de alimentos, bebidas e águas minerais e congêneres.	1,65
3- Mercado, supermercado e congêneres.	4,97
3- Restaurante, lanchonete, bar, café, leiteria, pizzaria, churrascaria, choperia, padaria, confeitoraria, <i>bomboniere</i> , doceria, sorveteria, sanduicheria, pastelaria, produtora artesanal de alimentos e congêneres.	1,65
4- Açougue, casa de carnes, venda de aves e ovos, venda de laticínios e embutidos, peixaria e congêneres.	1,65
5- Armazém, mercearia, empório, mercadinho, quitanda, frutaria e congêneres.	1,33
6- Barraca, Box, quiosque ou <i>trailer</i> de alimentos, carrinho de lanche e congêneres.	1,33
7- Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	1,33
8- Distribuidora sem fracionamento, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, odontológicos e congêneres.	3,32
9- Farmácia ou drogaria.	2,49
10- Ótica e laboratório de ótica.	2,49
11- Estabelecimentos veterinários.	1,65
12- Estabelecimentos de assistência odontológica, consultório odontológico e pessoas jurídicas congêneres.	2,49
13- Laboratório ou oficina de prótese dentária.	1,65
14- Estabelecimentos médicos que utilizam radiação ionizante.	2,49
15- Consultório médico.	2,49



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

15- Clínicas (pessoa jurídica).	3,32
17- Consultórios de outros profissionais de saúde.	2,49
18- Barbearia, salão de beleza, casa de banho, sauna, pedicure.	1,65
19- Estabelecimento de massagem, ginástica, cultura física, natação e congêneres.	2,49
20- Vistoria de piscinas de uso coletivo em clubes, condomínios, escolas, hotéis, centros esportivos e congêneres.	1,65
21- Hotéis e Pousadas	3,32
22- Agroindústria e fabricação de produtos alimentícios (Redação dada pelo Art. 18 da Lei Complementar nº 92, de 01/10/2013)	1,65
22- Outros estabelecimentos não previstos nos itens anteriores	1,65



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO VI

Tabela para Cálculo da Taxa de Autorização e Fiscalização de Publicidade

Discriminação de Atividades	UFISJ/ANO
1- Outdoor por objeto publicitário, por mês ou fração	1,468
2- Outdoor por objeto publicitário, por ano	14,684
3- Publicidade por meio de fotograma com tela por aparelho (m ² , anual)	0,226
4- Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares por objeto publicitário, por mês ou fração	1,920
5- Letreiros em back light, front light, eletrônicos e similares por objeto publicitário, por ano	19,203
6- Letreiros luminosos por objeto publicitário (m ² , anual)	0,226
Letreiros não luminosos por objeto publicitário (m ² , anual)	0,226
7- Anúncios em coletivos por objeto publicitário (m ² , anual)	0,226
8- Anúncios em táxi por objeto publicitário (anual)	2,259
9- Publicidades em bancos e mesas em vias públicas por publicidade (unidade, anual)	0,034
10- Anúncios em ponto de ônibus por publicidade (unidade, anual)	0,034
11- Anúncios em cabines telefônicas e orelhões por publicidade (unidade, anual)	0,034
12- Distribuição de panfletos, encartes e cartazes (por milheiro)	0,339
13- Publicidade sonora por aparelho (anual)	2,259



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO VII

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte

Discriminação de Atividades	UFISJ/ANO
2- Elevadores de transporte de passageiros, por elevador.	1
3- Elevador de transporte de cargas, por elevador	1
4- Monta-cargas e congêneres, por equipamento	1
5- Escada rolante, por escada.	1
6- Esteiras rolantes, por esteira	1
7- Planos inclinados móveis, por plano	1
8- Outros veículos de transporte de pessoas ou carga não previstos, por veículo.	1



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO VIII

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina. Motor e Equipamentos Eletromecânicos

Discriminação de Atividades	UFISJ/ANO
1- Máquinas industriais	2
2- Geradores de energia	2
3- Motores	2
4- Outros instrumentos ou equipamentos não especificados	2



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO IX

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículos de Transportes de Passageiros

Discriminação de Atividades	UFISJ/ANO
1-Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	1
2- Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel, por veículo vistoriado e por ano	1
3- Serviço de transporte complementar de passageiros, por veículo vistoriado e por ano	1
4- Concessão de exploração de transporte coletivo	1
5- Concessão de autonomia, por concessão	1



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO X

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento em Horário Extraordinário

Discriminação de Atividades	UFISJ/ANO
Até as 22:00 horas	0,565
Além as 22:00 horas	0,791
Outros horários especiais	0,791



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO XI

(Alterado pelo Anexo XI da Lei Complementar nº 147, de 05/12/2019)

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Discriminação de Atividades	UFISJ/ANO	UFISJ/DIA
Barracas, quiosques e similares	1	1/30
Tabuleiros e assemelhados	1	1/30
Barracas de feiras livres	1	1/30
Mesas, tabuleiros e similares	1	1/30
Carrocinhas	1	1/30
<i>Trailers</i>	1	1/30
Stands de vendas e exposições	1	1/30
Recipientes a tiracolo	1	1/30
Malas e bolsas de mão	1	1/30
Ambulantes com veículos de mão	1	1/30
Ambulantes com veículos motorizados	1	1/30
Outras atividades não especificadas	1	1/30



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO XII

(Redação dada pelo Art. 16 da Lei Complementar nº 92, de 01/10/2013)

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Quantidade de UFISJ
1 - ANÁLISE DE PROJETOS:		
1.2 - Unifamiliar.	m ²	0,004
1.3 – Multifamiliar.	m ²	0,004
1.4 - Comércio, Serviços e Indústria.	m ²	0,003
1.5 – Demolição.	m ²	0,002
1.6 - Fachadas e muros, marquise, coberturas, por metro linear.	metro linear	0,002
1.7 - Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto transmissão de dados e imagem.	metro linear	0,002
1.8 - Antena de telefonia celular e afins.	projeto	3,0
2 - REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO:		
2.1 - Com área total de até 7.000,00 m ²	lote	0,45
2.2 - Com área 7.000m ² até 40.000,00 m ²	lote	0,24
2.3 - Com área acima de 40.000 m ²	lote	0,12
2.4 - Fracionamento, por fração.	lote	0,45
2.5 – Arruamento.	m ²	0,001
3 - LICENCIAMENTO DE OBRAS (POR 12 MESES):		
3.1 - Popular, até 70 m ²	m ²	0,01
3.2 - Uni familiar.	m ²	0,016
3.3 – Multifamiliar.	m ²	0,02
3.4 - Comércio, Serviços e Indústria,	m ²	0,01
3.5 - Demolição	m ²	0,01



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ESPECIFICAÇÃO	Unidade	Quantidade de UFISJ
3.6 - Fachadas e Muros, marquise, coberturas	metro linear	0,01
3.7 - Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto transmissão de dados e imagem	metro linear	0,02
3.8 - Antena de telefonia celular e afins	unidade	4,50
4 - AVERBAÇÃO E HABITE-SE / ACEITE DE OBRAS:		
4.1 - Popular, até 70 m ²	m ²	0,01
4.2 - Unifamiliar	m ²	0,015
4.3 - Multifamiliar	m ²	0,02
4.4 - Comércio, Serviços e Indústria, por m ²	m ²	0,03
4.5 - Redes de telefonia, eletricidade, gás, água, esgoto, transmissão de dados e imagem	metro linear	0,004
4.6 - Antena de telefonia celular e afins	unidade	4,5
5 - LEGALIZAÇÃO DE OBRAS:		
5.1 - Até 70,00 m ²	m ²	0,02
5.2 - Unifamiliar	m ²	0,03
5.3 - Multifamiliar	m ²	0,03
5.4 - Comércio, Serviços e Indústria	m ²	0,03
5.5 - Antena de telefonia celular e afins, por unidade	unidade	12,0



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO XIII

Fórmula de Cálculo da Taxa de Licenciamento e Fiscalização de Obras Realizadas em Logradouros Públicos

$$VT = A^2 \times 0,0175 \times ND$$

VT = Valor da Taxa

A² = Área da Obra para cálculo da Taxa

0,0175 = Percentual da UFISJ

ND = Número de Dias de Execução da Obra



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO XIV

Tabela para Cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Área, em Vias e Logradouros Públicos

Especificação	Unidade	UFISJ/mês	UFISJ/dia
Parques de diversões	Unidade	-	0,226
Bancas de revista	Unidade	0,083	0,068
Tabuleiro	Unidade	0,083	0,068
Barracas e tabuleiros de feira livre	Unidade	0,083	0,068
Stands	Unidade	0,083	0,113
Módulos (mesa, cadeira, etc.)	Unidade	0,083	0,113
Veículos de mercadores não motorizados	Veículo	0,083	0,113
Veículo de mercadores motorizados	Veículo	0,083	0,113
<i>Trailers</i>	Unidade	0,083	0,113
Áreas utilizadas por agências de automóveis	m^2	-	0,113
Estacionamentos de veículos	Unidade	0,083	0,226
Barracas ou reboques em dias festivos	Unidade	-	0,226
Outros não especificados	Unidade	0,083	0,113

(Alterado pelo Artigo 5º e Anexo II da Lei Complementar nº 208, de 23/12/2025)



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO XV

(Redação dada pelo Art. 2º da Lei Complementar nº 71, de 09/12/2010)

Tabela para Cálculo e Lançamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Tipo de Domicílio	Área construída (m²)	Valor da Taxa (UFISJ/Ano)
Residencial		
UGR especial	Até 100	0,336
UGR 1	De 101 a 150	0,439
UGR 2	De 151 a 200	0,574
UGR 3	De 201 a 250	0,742
UGR 4	Acima de 250	0,968
Não Residencial		
UGR 1	Até 100	0,675
UGR 2	De 101 a 200	1,01
UGR 3	De 201 a 300	1,69
UGR 4	Acima de 300	2,26



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL FAZENDA
Rua Padre Ávila, 265 – Centro – Silva Jardim/RJ
CEP: 28820-000 - Telefax: (22) 2668-7328
CNPJ 28.741.098/0001-57
Home Page: <http://www.silvajardim.rj.gov.br>
e-mail: smfazenda.sj@gmail.com

ANEXO XVI

(Redação dada pelo Art. 3º da Lei Complementar nº 125, de 07/12/2017)

Tabela para cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública

DISCRIMINAÇÃO	Valor da Contribuição (em UFISJ / Ano)
Imóveis não Edificados	0,84
Imóveis Edificados por classes de consumo / KWh	Valor da Contribuição (em UFISJ / Mês)
Residencial	
De 0 a 30	0,04
De 41 a 100	0,07
De 101 a 200	0,08
De 201 a 300	0,09
De 301 a 400	0,10
De 401 a 500	0,12
De 501 a 1.000	0,15
Acima de 1.000	0,18
Industrial	
Até 200	0,25
De 201 a 400	0,30
De 401 a 500	0,35
De 501 a 600	0,40
Acima de 600	0,45
Comercial	
De 0 a 30	0,1
De 31 a 100	0,12
De 101 a 200	0,15
De 201 a 300	0,18
De 301 a 400	0,21
De 401 a 500	0,23
Acima de 500	0,25
Grupo A	
De 0 a 2000	0,5
De 2001 a 5000	0,7
De 5001 a 10000	1,2
Acima de 10.000	1,5



ÍNDICE

LEI COMPLEMENTAR.....	1
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	1
LIVRO PRIMEIRO.....	1
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	1
TÍTULO I.....	1
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
TÍTULO II.....	3
IMPOSTOS.....	3
CAPÍTULO I.....	3
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE.....	3
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	3
CAPÍTULO II.....	6
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS.....	6
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSENTE, DE BENS IMÓVEIS.....	6
CAPÍTULO III.....	9
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	9
TÍTULO III.....	23
TAXAS.....	23
CAPÍTULO I.....	23
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	23
CAPÍTULO II.....	24
DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR,.....	24
INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO.....	24
CAPÍTULO III.....	26
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO,.....	26
DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO.....	26
CAPÍTULO IV.....	27
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	27
CAPÍTULO V.....	28
DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE.....	28
CAPÍTULO VI.....	29
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS.....	29
DE TRANSPORTE.....	29
CAPÍTULO VII.....	30
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA,.....	30
MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO.....	30
CAPÍTULO VIII.....	31
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.....	31
CAPÍTULO IX.....	32



DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.....	32
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO.....	32
CAPÍTULO X.....	33
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO.....	33
DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE.....	33
CAPÍTULO XI.....	35
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR.....	35
CAPÍTULO XII.....	35
DA TAXA DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	35
CAPÍTULO XIII.....	36
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	36
CAPÍTULO XIV.....	37
DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES.....	37
TÍTULO IV.....	38
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	38
CAPÍTULO I.....	38
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38
CAPÍTULO II.....	38
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	38
CAPÍTULO III.....	41
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	41
TÍTULO V.....	41
DAS SANÇÕES.....	41
CAPÍTULO I.....	41
DAS PENALIDADES EM GERAL.....	41
CAPÍTULO II.....	44
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS.....	44
TÍTULO VI.....	45
PROCESSO FISCAL.....	45
CAPÍTULO I.....	45
DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	45
CAPÍTULO II.....	51
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	51
CAPÍTULO III.....	53
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL.....	53
CAPÍTULO IV.....	56
DO PROCESSO NORMATIVO.....	56
LIVRO SEGUNDO.....	57



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	57
TÍTULO I.....	57
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	57
CAPÍTULO I.....	57
DAS NORMAS GERAIS.....	57
CAPÍTULO II.....	58
DA VIGÊNCIA.....	58
CAPÍTULO III.....	58
DA APLICAÇÃO.....	58
CAPÍTULO IV.....	58
DA INTERPRETAÇÃO.....	58
TÍTULO II.....	59
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	59
CAPÍTULO I.....	59
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
CAPÍTULO II.....	59
DO FATO GERADOR.....	59
CAPÍTULO III.....	59
DO SUJEITO ATIVO.....	59
CAPÍTULO IV.....	59
DO SUJEITO PASSIVO.....	59
CAPÍTULO V.....	60
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	60
CAPÍTULO VI.....	62
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	62
TÍTULO III.....	62
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL.....	62
CAPÍTULO I.....	62
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	62
CAPÍTULO II.....	63
DA CONSTITUIÇÃO.....	63
CAPÍTULO III.....	64
DA SUSPENSÃO.....	64
CAPÍTULO IV.....	65
DA EXTINÇÃO.....	65
CAPÍTULO V.....	68
DA EXCLUSÃO.....	68
TÍTULO IV.....	68
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	68
CAPÍTULO I.....	68
DA FISCALIZAÇÃO.....	68
CAPÍTULO II.....	69



DA DÍVIDA ATIVA.....	69
CAPÍTULO III.....	71
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	71
CAPÍTULO IV.....	71
DA EXECUÇÃO FISCAL.....	71
CAPÍTULO V.....	73
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS.....	73
LIVRO TERCEIRO.....	74
TÍTULO I.....	74
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	74
CAPÍTULO I.....	74
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	74
CAPÍTULO II.....	74
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	74
ANEXO I.....	76
Tabela A.....	76
Tabela B.....	76
Tabela C.....	76
ANEXO II.....	78
ANEXO III.....	79
ANEXO IV.....	89
ANEXO V.....	96
ANEXO VI.....	98
ANEXO VII.....	99
ANEXO VIII.....	100
ANEXO IX.....	101
ANEXO X.....	102
ANEXO XI.....	103
ANEXO XII.....	104
ANEXO XIII.....	106
ANEXO XIV.....	107
ANEXO XV.....	108
ANEXO XVI.....	109